

CECMA – CÂMARA ESPECIALIZADA EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

RESOLUÇÃO NORMATIVA CECMA Nº 02/2026

Dispõe sobre a utilização obrigatória da plataforma eletrônica oficial da CECMA, a natureza jurídica do aceite técnico de acesso, a tramitação de comunicações administrativas e o regime de competência para apreciação de matérias relativas à convenção de arbitragem, e dá outras providências.

A CÂMARA ESPECIALIZADA EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (CECMA), por sua Vice-Presidência, no exercício das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Interno desta instituição, e com fundamento na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no Regulamento Geral de Arbitragem e no Regulamento de Arbitragem Expedita Digital da Câmara,

CONSIDERANDO a necessidade permanente de assegurar tratamento uniforme, isonômico e previsível a todos os usuários dos procedimentos administrados por esta Câmara, independentemente de sua posição processual;

CONSIDERANDO que a integridade, a autenticidade e a rastreabilidade dos atos processuais praticados em ambiente digital constituem pressupostos da segurança jurídica e da própria eficácia da jurisdição arbitral;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996, que consagra o princípio da competência-competência (Kompetenz-Kompetenz), atribuindo ao árbitro a prerrogativa exclusiva de decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem;

CONSIDERANDO a conveniência de consolidar, em ato normativo único,

de caráter geral, abstrato e permanente, orientações já observadas na prática institucional desta Câmara quanto ao uso de sua plataforma eletrônica,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes de observância obrigatória, aplicáveis a todos os procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem administrados pela CECMA, presentes e futuros, relativas:

I - à utilização da plataforma eletrônica oficial como meio exclusivo de prática de atos processuais;

II - à natureza jurídica do aceite técnico de acesso ao ambiente digital institucional;

III - ao regime de validade das comunicações realizadas por meios diversos da plataforma oficial;

IV - à competência para apreciação de matérias atinentes à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução integram, para todos os efeitos, o conjunto normativo aplicável aos procedimentos administrados pela Câmara, vinculando partes, procuradores, árbitros, mediadores, conciliadores e demais participantes.

CAPÍTULO II - DA UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA OFICIAL

Art. 2º Os atos processuais praticados no âmbito dos procedimentos

administrados pela CECMA devem ser realizados por meio da plataforma eletrônica oficial desta Câmara, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em regulamento específico.

Parágrafo único. A exigência prevista no caput fundamenta-se em imperativos de confidencialidade, inerente à natureza da arbitragem, de integridade dos autos digitais, de rastreabilidade dos atos processuais e de isonomia entre os participantes do procedimento.

Art. 3º O ambiente eletrônico institucional exerce, nos procedimentos processados em meio digital, função equivalente à dos autos físicos na arbitragem tradicional, constituindo o repositório no qual os atos processuais existem juridicamente, produzem efeitos e são conservados com autenticidade.

Art. 4º A sistemática ora disciplinada guarda correspondência com o modelo adotado pelos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário brasileiro, notadamente o Processo Judicial Eletrônico e demais sistemas correlatos, nos quais o credenciamento prévio do usuário constitui condição de acesso ao ambiente processual, sem que disso resulte qualquer forma de manifestação de vontade sobre o mérito da causa.

CAPÍTULO III - DA NATUREZA JURÍDICA DO ACEITE TÉCNICO

Art. 5º O aceite técnico exigido para habilitação de acesso à plataforma eletrônica possui natureza exclusivamente operacional, destinando-se, tão somente, a viabilizar a consulta aos autos digitais e a prática válida dos atos processuais pelo usuário habilitado.

Art. 6º O aceite técnico previsto no artigo anterior não constitui, em nenhuma hipótese:



I - reconhecimento da competência do tribunal arbitral;

II - manifestação de concordância com a convenção de arbitragem ou com a instituição administradora do procedimento;

III - aceitação, expressa ou tácita, do mérito das pretensões formuladas por qualquer das partes;

IV - renúncia ao direito de arguir a incompetência do juízo arbitral, impugnar a convenção de arbitragem ou exercer quaisquer outros meios de defesa previstos na legislação aplicável;

V - preclusão de matérias processuais ou de mérito que a parte pretenda submeter à apreciação do árbitro no âmbito da CECMA.

Parágrafo único. A distinção estabelecida neste artigo decorre da própria natureza consensual da arbitragem, disciplinada pelos artigos 3º a 12 da Lei nº 9.307/1996, sendo incompatível com o sistema legal a equiparação entre ato de credenciamento técnico e manifestação de vontade negocial.

CAPÍTULO IV - DAS COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 7º Para os fins desta Resolução, distinguem-se:

I - comunicações administrativas, assim entendidos os avisos, orientações, confirmações de recebimento e demais interações de natureza informativa, que poderão transitar por múltiplos canais, inclusive correio eletrônico e aplicativos de mensagens, para fins de agilidade e organização;

II - atos processuais, assim entendidas as petições, requerimentos, impugnações, arguições de incompetência, exceções processuais e quaisquer outras manifestações aptas a produzir efeitos no procedimento, os quais somente

existem juridicamente quando praticados na plataforma eletrônica oficial.

Art. 8º Comunicações recebidas por canal diverso da plataforma oficial constituem, quando muito, ato administrativo de ciência, sem aptidão para conferir validade processual à manifestação nelas veiculada, interromper ou suspender prazos, ou vincular a Câmara ao reconhecimento de que o ato foi regularmente introduzido nos autos.

Art. 9º O ônus de demonstrar eventual falha técnica que tenha obstado o acesso à plataforma incumbe a quem a alega, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos arbitrais no que concerne à distribuição do encargo probatório.

Parágrafo único. A comprovação da falha técnica pressupõe elementos verificáveis e contemporâneos ao fato alegado, tais como registro de tentativa frustrada de acesso, mensagem de erro do sistema ou comunicação formal de indisponibilidade dirigida à Secretaria da Câmara, não sendo suficiente, para tal fim, a mera alegação desacompanhada de lastro probatório.

CAPÍTULO V - DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIAS RELATIVAS À CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 10. Compete exclusivamente ao árbitro, uma vez constituído o tribunal arbitral, decidir sobre questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem, nos termos do princípio da competência-competência, consagrado no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996.

Art. 11. Manifestações que pretendam obter, por via administrativa, a suspensão, o arquivamento ou a extinção de procedimento arbitral não serão conhecidas pela Secretaria ou pela Presidência da Câmara como aptas a produzir tais efeitos, cabendo à parte interessada deduzir a matéria nos autos do

procedimento, perante o árbitro competente, pelos instrumentos processuais adequados.

Art. 12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme em reconhecer que o exame sobre a existência, validade e extensão da cláusula compromissória compete, em primeiro lugar, ao árbitro, não comportando, como regra, apreciação administrativa ou judicial prévia, ressalvadas as hipóteses excepcionais admitidas pela própria jurisprudência daquela Corte.

CAPÍTULO VI - DOS DEVERES DE BOA-FÉ E DA COERÊNCIA PROCESSUAL

Art. 13. Aplica-se aos procedimentos administrados pela CECMA o princípio da boa-fé objetiva, positivado no artigo 422 do Código Civil e amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como vetor interpretativo do processo, do qual decorrem os deveres de cooperação, lealdade e coerência processual, vedado o comportamento contraditório (venire contra factum proprium).

Art. 14. Condutas que revelem incompatibilidade com os deveres de boa-fé processual, verificadas no curso de procedimento arbitral, poderão ser levadas aos autos respectivos para apreciação do árbitro constituído, nos termos do Regulamento desta Câmara.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Resolução tem caráter geral e permanente, aplicando-se a todos os procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem administrados pela CECMA a partir de sua publicação, sem prejuízo da observância das regras



procedimentais específicas de cada Regulamento aplicável.

Art. 16. Nenhuma disposição desta Resolução poderá ser interpretada como restrição ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, constituindo as diretrizes nela previstas instrumento de garantia da prática isonômica, rastreável e juridicamente válida dos atos processuais por todas as partes.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara, ouvida, quando cabível, a Vice-Presidência.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa /PB, 16 de julho de 2026.

JOCÉLIA DA COSTA

Vice-Presidente

CECMA - Câmara Especializada em Conciliação, Mediação e Arbitragem